

**Processo:** 1071631  
**Natureza:** DENÚNCIA  
**Denunciante:** Gedielson da Silva Martins  
**Denunciada:** Prefeitura Municipal de Itambacuri  
**Partes:** Henrique Luiz da Mota Scofield, Guilherme Soares Pereira, Isaac Knupfer Scofield  
**Procuradores:** Paulo Éster Gomes Neiva, OAB/MG 84.899; Leôncio Vieira de Jesus, OAB/MG 136.585  
**MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

**PRIMEIRA CÂMARA – 4/5/2021**

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. PNEUS. MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS. HABILITAÇÃO JURÍDICA. PERTINÊNCIA ENTRE O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA LICITANTE E O OBJETO LICITADO. INDICAÇÃO DE MARCA NA PROPOSTA COMERCIAL. PRESENÇA DOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO NA SESSÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA.

1. As exigências habilitatórias, na condição de garantias mínimas do cumprimento das obrigações, devem ser interpretadas mediante juízo de adequabilidade normativa, em apreço à competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa.
2. A habilitação jurídica tem como finalidade demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações (art. 66 da Lei n. 14.133/2021).
3. É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade.
4. A Administração deve evitar a indicação de marca ou de modelo para delimitar o objeto licitatório, em fomento à impessoalidade, à isonomia e à competitividade, com exceção das hipóteses em que a medida for tecnicamente justificável, for direcionada à busca da proposta mais vantajosa e estiver nos limites dos parâmetros legais (art. 7º, § 5º, da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 41, I, da Lei n. 14.133/2021).
5. A responsabilidade pela condução do pregão é atribuída ao pregoeiro, a quem compete identificar vícios formais no processo, atinentes à habilitação e à apresentação de propostas, bem como tutelar o interesse público e os princípios norteadores das licitações.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- D) julgar improcedente a denúncia, em consonância com o órgão técnico do TCEMG e com o Ministério Público de Contas;

**II)** determinar, após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis, o arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 4 de maio de 2021.

GILBERTO DINIZ  
Presidente

LICURGO MOURÃO  
Relator

*(assinado digitalmente)*

**PRIMEIRA CÂMARA – 4/5/2021**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia apresentada por Gedielson da Silva Martins contra a Prefeitura Municipal de Itambacuri, em virtude de suposta irregularidade no edital do pregão presencial n. 7/2019, instaurado com vistas à contratação de serviços de borracharia, alinhamento, balanceamento, reforma de pneus e aquisição de câmaras e de protetores, por meio do sistema de registro de preços.

O despacho que recebeu a denúncia, à fl. 56, foi exarado em **26/7/2019**.

Devidamente intimados, os responsáveis pelo processo licitatório prestaram esclarecimentos e apresentaram documentos atinentes ao processo licitatório (fls. 67/649).

Em sequência à análise inicial da unidade técnica do TCEMG (fls. 652/657) e à manifestação preliminar do *Parquet* de Contas (fls. 658/661), procedeu-se à citação dos responsáveis – Sr. Henrique Luiz da Mota Scofield, Prefeito Municipal de Itambacuri à época dos fatos, Sr. Guilherme Soares Pereira, então Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Sr. Isaac Knupfer Scofield, pregoeiro, que refutaram os apontamentos de irregularidades e pugnaram pela improcedência da denúncia (fl. 672/677).

O órgão técnico do TCEMG (fls. 682/684) e o Ministério Público de Contas (fls. 686/687) posicionaram-se pela improcedência dos apontamentos de irregularidades.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Ultimada a instrução processual, delimitam-se as irregularidades apontadas no pregão presencial n. 7/2019 em (1) incompatibilidade entre o objeto do contrato social dos licitantes e o objeto da licitação, (2) ausência de especificação da marca do produto/serviço ofertado e (3) falta de parte dos membros da comissão permanente de licitação na sessão pública.

**1) Incompatibilidade entre o objeto do contrato social dos licitantes e o objeto da licitação**

O denunciante alegou ocorrência de irregularidade na classificação das empresas RJ Pneus Ltda. e Gomes e Pessoa Comércio de Pneus Ltda. por não terem, em seu contrato social e CNPJ, o código de atividade econômica “CNAE, 22.12.-9-00 – reforma de pneumáticos usados”.

Compulsando os autos, verificou-se que a empresa Gomes e Pessoa Comércio de Pneus Ltda. não obteve êxito no processo licitatório em debate, sendo que apenas a pessoa jurídica RJ Pneus Ltda. figurou entre os 4 (quatro) licitantes vencedores e foi selecionada para a prestação de serviço de reforma de pneus por apresentar o menor preço pelo item (fls. 393/396 e 401)

O objeto do contrato social da licitante RJ Pneus Ltda. (fl. 216) dispôs, *in verbis*:

Comércio Varejista de Pneumáticos, Pneus Novos e Reformados, Câmaras de ar, peças para veículos automotores, Peças para Motocicletas e Bicicletas, Acessórios para veículos, Lanchonetes, Prestação de Serviços Mecânicos, Alinhamentos e Balanceamento de veículos em geral, Serviços de Borracharia.

Certamente, o aludido objeto social da licitante vencedora não é idêntico ao da licitação (contratação de serviços de borracharia, alinhamento, balanceamento, reforma de pneus e aquisição de câmaras e de protetores), mas ambos guardam pertinência entre si. Há uma correlação lógica, ainda que genérica.

As exigências habilitatórias, na condição de garantias mínimas do cumprimento das obrigações, devem ser interpretadas mediante juízo de adequabilidade normativa, em apreço à competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa.

A exigência editalícia em questão adveio do disposto no art. 28, III, da Lei n. 8.666/1993, com natureza de requisito de habilitação jurídica destinado a “demonstrar que o futuro contratado pela Administração é sujeito de direito e de obrigações, possuindo, em consequência, capacidade de fato e de direito para a prática dos atos para os quais será contratado”<sup>1</sup>.

Mencionam-se as lições de Joel Menezes Niebhur<sup>2</sup>, *in litteris*:

Em terceiro lugar, a Lei n. 8.666/1993, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. No entanto, as pessoas jurídicas não devem atuar em atividades estranhas ao seu objeto social, que sejam incompatíveis com ele. Tanto isso é verdade que o inciso III do parágrafo único do art. 1.015 do Código Civil enuncia que o excesso por parte dos administradores das sociedades simples pode ser oposto a terceiros se ocorrer operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade. Dessa sorte, a **Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação**. Licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade. Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação. (Grifos nossos)

No que tange à habilitação jurídica, é obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto do ato constitutivo, estatuto ou contrato social da empresa licitante, com fulcro na competitividade.

No mesmo sentido é a jurisprudência do TCEMG, consoante excertos decisórios a seguir:

Entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993.<sup>3</sup>

Inexiste a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de

<sup>1</sup>FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de licitações e contratos administrativos*. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 333.

<sup>2</sup>NIEBHUR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 400.

<sup>3</sup>MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Denúncia n. 1007909. 1ª Câmara. Relator: Conselheiro Durval Ângelo. Publicação no *DOC* de 25/9/2019.

maneira geral, com os serviços licitados.<sup>4</sup>

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, deliberou que “só considera viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação”<sup>5</sup>.

Avulta-se, por fim, a inovação legislativa advinda do preceito do art. 66<sup>6</sup> da Lei n. 14.133/2021, segundo o qual os documentos alusivos à habilitação jurídica limitam-se “à comprovação de existência jurídica da pessoa”.

Desse modo, entende-se, em consonância com a unidade técnica do TCEMG e com o *Parquet* de Contas, pela **improcedência** do apontamento de irregularidade.

## 2) Ausência de especificação da marca do produto/serviço ofertado

O denunciante apontou irregularidade decorrente da falta de apresentação de marca nos produtos/serviços ofertados pelas empresas RJ Pneus Ltda. e Gomes e Pessoa Comércio de Pneus Ltda. nas respectivas propostas comerciais.

A Lei n. 8.666/1993 disciplinou o tema no seguinte dispositivo:

Art. 7º. (...) §5º. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

A Lei n. 14.133/2021, por sua vez, preceituou, *in verbis*:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência; (...)

III - vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual; (...).

---

<sup>4</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Denúncia n. 1088799. 1ª Câmara. Relator: Conselheiro José Alves Viana. Publicação no *DOC* de 18/2/2021.

<sup>5</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão n. 487/2015*. Plenário. Relator: Ministro Raimundo Carreiro. Sessão de 11/3/2015.

<sup>6</sup> Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

A Administração deve evitar a indicação de marca ou de modelo para delimitar o objeto licitatório, em fomento à impessoalidade, à isonomia e à competitividade, com exceção das hipóteses em que a medida for tecnicamente justificável, for direcionada à busca da proposta mais vantajosa e estiver nos limites dos parâmetros legais.

Colaciona-se, nesse viés, trecho do parecer exarado em apreciação à Consulta n. 849726<sup>7</sup>, nos termos que se seguem:

Para não ferir o princípio da isonomia entre os licitantes, a indicação de marca na identificação do objeto da licitação inserindo-se no único dispositivo da Lei de Licitações que a autoriza, art. 7º, § 5º, deverá amparar-se em motivos de ordem técnica, sem influências pessoais, e que tenham um fundamento científico. A justificativa deve ser documentada por laudos periciais, que deverão fazer parte integrante do processo. Deve-se demonstrar, também, que as características da marca indicada não se encontram em outras marcas e ainda, que aquelas peculiaridades são essenciais ao interesse público. O que não se admite é a restrição injustificada, porque afeta o princípio basilar da licitação, qual seja, a isonomia entre os interessados. Pode-se indicar a marca no ato convocatório como forma ou parâmetro de qualidade do objeto para facilitar a sua descrição acrescentando-se as expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, se for o caso.

Indicam-se, ainda, as Denúncias n. 1054190<sup>8</sup> e 911655<sup>9</sup>.

Entretanto, o edital do pregão presencial n. 7/2019 não especificou uma marca como parâmetro de identificação dos produtos/serviços licitados, motivo pelo qual não há irregularidade na ausência de apresentação de marca na proposta comercial das empresas mencionadas pelo denunciante.

Dessa feita, entende-se, em concordância com o órgão técnico do TCEMG e com o Ministério Público de Contas, pela **improcedência** do apontamento de irregularidade.

### **3. Falta de parte dos membros da comissão permanente de licitação na sessão pública**

O denunciante questionou a ausência de membros da comissão permanente de licitação na sessão para recebimento das propostas do pregão presencial n. 7/2019 e considerou irregular o fato de o pregoeiro ter conduzido o certame de forma individual, sem a presença da equipe de apoio.

A comissão de licitação é composta por agentes públicos indicados pela Administração com o fim de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

Ressalta-se, no caso concreto, que se trata de licitação na modalidade pregão, o qual é conduzido pelo pregoeiro e respectiva equipe de apoio, nos termos delineados na Lei n. 10520/2002, *ipsis litteris*:

Art. 3º (...) IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição

---

<sup>7</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. *Consulta n. 849726*. Pleno. Relatora: Conselheira Adriene Andrade. Publicação no *DOC* de 4/7/2013.

<sup>8</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. *Denúncia n. 1054190*. 1ª Câmara. Relator: Conselheiro substituto Hamilton Coelho. Publicação no *DOC* de 26/6/2019.

<sup>9</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. *Denúncia n. 911655*. 1ª Câmara. Relator: Conselheiro José Alves Viana. Publicação no *DOC* de 25/10/2018.

inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

Consoante se infere das normas supracitadas, o pregoeiro detém a responsabilidade pelo processamento do certame e não há obrigatoriedade da presença de comissão composta por três servidores, como nas demais modalidades licitatórias.

O pregoeiro, na condição de servidor do órgão/entidade promotor da licitação, é responsável inclusive pelo ato de adjudicação do objeto licitado, conforme disposto no art. 4º, XXI, da Lei n. 10.520/2002, incumbindo à equipe de apoio apenas o fornecimento de “subsídios e informações úteis à condução da fase externa do procedimento licitatório pelo pregoeiro, não exercendo ingerência alguma sobre as decisões que este deve tomar”<sup>10</sup>.

No tocante à equipe de apoio, o professor Sidney Bittencourt<sup>11</sup> lecionou, *in verbis*:

A equipe de apoio, como a própria expressão indica, apenas presta auxílio ao pregoeiro, poderá ser composta, diferentemente do requerido quanto à indicação do pregoeiro, por pessoas que não pertençam aos quadros de servidores da Administração (...).

Insta lembrar que a equipe de apoio não se equivale aos colegiados formadores das comissões de licitações, ao menos em termos de responsabilidade e decisão.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União<sup>12</sup> deliberou, *in litteris*:

(...) no pregão, a responsabilidade de conduzir e julgar é pessoal e exclusiva do pregoeiro; nas demais modalidades de licitação, a responsabilidade de conduzir e julgar é do órgão colegiado (vide art. 51, § 3º da Lei n. 8.666/1993). A equipe de apoio ao pregoeiro limitar-se-á a realizar os atos materialmente necessários à prática do procedimento, nenhuma influência tendo, ou podendo ter, sobre as decisões do pregoeiro.

Consoante se infere da legislação aplicável e das disposições doutrinárias e jurisprudenciais pertinentes, o questionamento do denunciante é insubsistente pela ausência de respaldo legal.

A responsabilidade pela condução do pregão é atribuída ao pregoeiro, a quem compete identificar vícios formais no processo, atinentes à habilitação e à apresentação de propostas, bem como tutelar o interesse público e os princípios norteadores das licitações.

Dessarte, entende-se, em conformidade com a unidade técnica do TCEMG e com o *Parquet* de Contas, pela **improcedência** do apontamento de irregularidade.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo, em consonância com o órgão técnico do TCEMG e com o Ministério Público de Contas, pela **improcedência** da denúncia.

---

<sup>10</sup>PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres; DOTI, Marinês Restelatto. *Responsabilidade da comissão de licitação, do pregoeiro e de sua equipe de apoio*. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 10, n. 115, jul. 2011. Disponível em <<https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/138/21489/54395>>. Acesso em 23.fev.2021.

<sup>11</sup> BITTENCOURT, Sidney. *Pregão passo a passo*. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 99-100.

<sup>12</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão n. 64/2004*. Segunda Câmara. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar. Sessão de 29/1/2004.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo 1071631 – Denúncia  
Inteiro teor do acórdão – Página 8 de 8



Após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos regimentais.

\* \* \* \* \*

je/rb